

O DISCURSO DE DESUMANIZAÇÃO/INFERIORIZAÇÃO COMO BASE DA NEGAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: O QUE COLONIZAÇÃO E INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA TEM EM COMUM

THE DEHUMANIZATION/INFERIORITY SPEECH AS THE BASES OF HUMAN
RIGHTS DENIAL: WHAT COLONIZATION AND COMPULSORY HOSPITALIZATION
HAVE IN COMMON

Amanda Souza Barbosa¹

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo demonstrar as semelhanças entre o discurso de desumanização/inferiorização, que legitimou as práticas coloniais, e a forma com que vem sendo enfrentada a questão da dependência química. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica e documental. Tem-se como principal resultado a demonstração das contradições da teoria dominante dos direitos humanos e a perpetuação da inferiorização de determinadas populações na contemporaneidade. A conclusão a que se chega é que o tratamento jurídico e as representações sociais relativos ao universo do uso de drogas reproduzem o mesmo discurso de desumanização/inferiorização colonial, de forma mais sofisticada e sutil, sendo apresentadas, como benéficas, iniciativas que negam os direitos humanos, com destaque à internação compulsória.

Palavras-chave: Direitos humanos; Inferiorização; Drogas; Internação compulsória.

ABSTRACT: This paper aims to demonstrate the similarities between the dehumanization/inferiORITY speech, which has legitimized colonial practices, and the way that the issue of addiction has been faced. To do so, a bibliographical and documentary research has been made. Its main result is the demonstration of the dominant human rights' theory contradictions and the perpetuation of certain populations inferiorities nowadays. The conclusion reached is that the legal treatment and social representations related to the universe of drug use reproduce the same colonial dehumanization/inferiORITY speech, in a more sophisticated and subtle way, being presented, as beneficial, initiatives which deny human rights, with emphasis on compulsory hospitalization.

Keywords: Human rights; InferiORITY; Drugs; Compulsory hospitalization.

1 INTRODUÇÃO

O violento processo de colonização, engendrado por países europeus durante séculos, não pode ser esquecido, notadamente pelos países que foram colonizados. A revisitação desses episódios não só revelam detalhes da história que contribuem com a construção de uma identidade própria do ex-colonizado. Ela revela, também, a perpetuação de laços de dominação e a reprodução de discursos que se acredita pertencer ao passado. Sabe-se que a subjugação dos povos não europeus teve como alicerce um discurso de inferiorização, que

¹ Advogada. Mestranda em Direito Público, na linha de pesquisa Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização, pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS/RS. Membro do Grupo de Pesquisa |BioTecJus| - Estudos Avançados em Direito, Tecnologia e Biopolítica. E-mail: barbosa.asb@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2947069009034306>.

lhes atribuía características degradantes no intuito de legitimar a intervenção, tida como missão civilizadora. Contudo, faz-se urgente notar que essa estratégia de dominação ainda se faz presente, muitas vezes em contextos sociais em que não se imagina.

O presente trabalho tem como objetivo geral demonstrar o que há de comum entre o discurso de desumanização/inferiorização que legitimou as práticas coloniais, e o tratamento jurídico e representações sociais conferidos às pessoas que usam substâncias psicoativas ilícitas, cuja estigmatização tem justificado ações que representam verdadeira negação dos direitos humanos, notadamente a internação compulsória. Tem-se como objetivos específicos: analisar a gênese do discurso dominante dos direitos humanos, apresentar as distorções sofridas por esse discurso enquanto justificção da lógica colonial de dominação, e evidenciar a sua perpetuação na contemporaneidade, mais especificamente no universo do uso de drogas. Os objetivos específicos serão trabalhados em cada item do desenvolvimento, respectivamente, da forma descrita a seguir.

No primeiro item do desenvolvimento, é destacada a forte nota individualista da teoria dominante dos direitos humanos em sua gênese, bem como a sua relação com as ideias de direito natural e contrato social. Contudo, esses direitos considerados inerentes ao homem em virtude da sua racionalidade pareciam universais apenas no discurso, pois foram negados aos povos não europeus. Será apontado em que termos se deu essa negação e porque ela justificou a exploração de outros povos. A razão que faz o “humano” tinha data e local de nascimento: era apenas a do homem, europeu, branco, burguês e liberal.

No item seguinte, passada a revisão teórica da gênese da teoria dominante dos direitos humanos, indica-se o fracasso do seu potencial igualitário. Na prática, ela foi concebida sob o pressuposto de superioridade do padrão europeu. O processo colonizador teve como fonte legitimadora a atribuição de irracionalidade aos povos não europeus, o que culminou com a sua desumanização/inferiorização. O orientalismo é exemplo claro desse processo, dentre outros abordados. Depois de exploradas as contradições do discurso de direitos humanos e a apresentação de buscas por soluções, é apontada como condição de qualquer iniciativa neste sentido a noção de alteridade em Levinas e a Filosofia da Libertação em Dussel.

No terceiro e último item do desenvolvimento, destaca-se que, a despeito de já se reconhecer que é titular de direitos humanos todo ser humano, independentemente de etnia, religião ou qualquer outra característica, persistem situações de negação dos direitos humanos ainda pautadas num discurso de inferiorização, ainda que de forma mais sutil e velada. Buscou-se demonstrar o quão essa lógica está presente na disciplina jurídica e nas

representações sociais relativas às pessoas que usam substâncias psicoativas ilícitas. Este intento se justifica pelo fato de que, estigmatizadas, essas pessoas tem sido alvo de políticas que representam verdadeira negação dos direitos humanos, com destaque àquelas que promovem a internação compulsória como se fosse a melhor forma de se lidar com a dependência química. Ao final, fica claro o que os povos colonizados e as pessoas que usam substâncias psicoativas ilícitas têm em comum.

2 A TEORIA DOMINANTE (OCIDENTAL) DOS DIREITOS HUMANOS NASCE INDIVIDUALISTA E APARENTEMENTE IGUALITÁRIA, MAS SE TORNA EUROCÊNTRICA E DISCRIMINATÓRIA

Por individualismo entenda-se o “[...] modo de conceber o homem centrado na figura do indivíduo que se caracteriza como unidade referencial básica da sociedade.” (BRAGATO, 2009, p. 468). Trata-se de um discurso de valorização do indivíduo frente à coletividade, a partir da atribuição de valores inerentes à natureza humana, quase sempre fundados no primado da dignidade da pessoa humana. A racionalidade é pressuposto destes valores, na medida em que representa a capacidade humana de explorar os objetos e dominá-los. Esta concepção de homem se consolidou na Renascença, entre os séculos XV e XVI, tendo sido identificadas discussões embrionárias na Antiguidade e na Idade Média. Foi a crença na razão que provocou a ruptura com a supremacia de Deus e o conseqüente crescimento da concepção antropocêntrica (BRAGATO, 2009).

A concepção de contrato social enquanto ato constitutivo do Estado civil tem no individualismo um de seus pilares, na medida em que é o reconhecimento de que o homem pode dispor livremente da sua vontade que possibilita a realização do pacto. Em Locke, é justamente essa união de vontades livres dos indivíduos que teria originado o Estado civil, entidade cujas normas deverão ser obedecidas porque representam a vontade mesma destes sujeitos. Sendo assim, ao indivíduo é conferida existência e importância anterior à própria constituição do Estado, pois este é fruto de sua vontade (BRAGATO, 2009). Com o Estado civil formou-se o Estado liberal, também ancorado no acordo entre indivíduos inicialmente livres sobre os vínculos necessários a uma convivência pacífica e duradoura (BOBBIO, 1997).

Também a ideia de direito natural se deve à consolidação do individualismo, tendo se estabelecido na Europa no século XVII. A existência de um direito inerente a todo homem ao desenvolvimento de sua personalidade constituiu a premissa do jusnaturalismo moderno. Bobbio (1997, p. 12) define o jusnaturalismo como “[...] a doutrina segundo a qual existem

leis não postas pela vontade humana – que por isso mesmo precedem à formação de todo grupo social e são reconhecíveis através da pesquisa racional – das quais derivam [...] direitos e deveres naturais.” O autor atribui à doutrina dos direitos do homem, elaborada pela escola do direito natural, a condição de pressuposto filosófico do Estado liberal, pois a sua concepção geral e hipotética da natureza humana, independente de demonstração empírica ou histórica, foi tida como fundamento dos limites do poder (BOBBIO, 1997).

Os direitos naturais e a teoria do contrato social estão intimamente ligados, na medida em que possuem em comum a concepção individualista da sociedade. Em ambos, primeiro existe o indivíduo singular, cujas necessidades e interesses assumem a forma de direitos a partir da assunção de uma hipotética lei da natureza, culminando com a formação da sociedade sob as leis do Estado. A relação entre as duas noções se evidencia quando se nota que condicionar a legitimidade do poder político ao consenso daqueles pelos quais será exercido somente é possível quando se pressupõe que os indivíduos têm direitos anteriores e independentes da instituição de um soberano, e que este tem como principal função garantir um meio propício à máxima explicitação desses direitos (BOBBIO, 1997).

Os direitos naturais constituíram a base das Declarações dos Direitos proclamadas nos Estados Unidos (Declaração de Direitos da Virgínia – 1776) e na França revolucionária (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão – 1789), nas quais se afirma o princípio fundamental do Estado liberal como Estado limitado. A Declaração Universal, no século XX, consolidou essa tradição liberal. Os direitos à vida, liberdade e propriedade, considerados inatos e invioláveis, assumiram uma conotação individualista e burguesa, desencadeando assim a expansão do capitalismo. Notadamente a propriedade e a livre iniciativa foram sacralizadas, esta última assumindo contornos ilimitados. Frise-se que, no mesmo período em que se celebrava os direitos dos homens, os negros permaneciam escravizados nos EUA e a França mantinha o seu domínio nas colônias, daí se dizer que a igualdade era meramente formal (BARRETTO; BRAGATO, 2013).

Taylor (2001) observa que, no Ocidente, a democracia e os hoje denominados direitos humanos foram forjados a partir de uma ideia de humanismo que destaca a figura do homem em face do restante do cosmos, conferindo-lhe dignidade e um maior *status* sobre qualquer outra coisa. Kant (1990) é apontado como o expoente da formulação do humanismo moderno. Para ele, a dignidade é nota característica de todo ser racional que não obedece a nenhuma outra lei senão àquela que ele dá a si mesmo, desde que a máxima de sua ação possa vir a ser uma lei universal. Por ser dotado de razão, todo homem existe como fim em si mesmo, não podendo ser meio à satisfação da vontade de outrem. Daí decorre a sua qualidade

de pessoa, a qual se contrapõe à de coisa, objeto que pode ser apreendido como meio, substituível e cujo valor é meramente relativo.

Kant sempre destacou o caráter intersubjetivo e relacional da dignidade da pessoa humana, sublinhando inclusive a existência de um dever de respeito no âmbito da comunidade dos seres humanos (SARLET, 2006). Tal fica claro na sua definição de Direito, que seria o conjunto de condições sob as quais o arbítrio de um pode unificar-se ao arbítrio de outro de acordo com uma lei universal de liberdade. O direito, portanto, se dirige a ações imputáveis e a sua influência mútua, apresentando um lado positivo (unificação de arbítrios) e outro negativo (limite à liberdade de ação). Somente as determinações do Direito que permitam a compatibilidade da liberdade de um com a liberdade de todos segundo leis estritamente universais são consideradas legítimas, de modo que a limitação da liberdade significa a própria garantia de liberdade (HÖFFE, 1998).

O significado primeiro de direitos humanos enquanto direitos civis e políticos se deve à concepção individualista da sociedade presente em seu nascedouro. Muzaffar (1999) indica que, apesar das deficiências desse conceito, ele gerou importantes reflexos no caminho histórico da civilização humana ocidental: os direitos à expressão, reunião, ao voto, a um julgamento justo, dentre outros, provocaram o empoderamento do indivíduo; sistemas políticos autoritários se transformaram em estruturas políticas democráticas, a partir do controle do exercício do poder pelas autoridades; houve o fortalecimento da responsabilidade pública, que passa a ser controlada por instituições governamentais.

Esse discurso de valorização do indivíduo não foi estendido ao não europeu. Ao mesmo tempo em que os direitos humanos se expandiram, acolhendo todo aquele que atendia o padrão do homem, branco, europeu, burguês e liberal, o imperialismo europeu destruiu a pessoa humana que não se encontrava em suas fronteiras. É comum a referência ao holocausto ocorrido na Alemanha nazista como sendo o maior massacre contra os direitos humanos de que se tem notícia. Contudo, esquece-se que as populações nativas das Américas, África e Austrália foram escravizadas e dizimadas, sendo esta a maior tragédia de direitos humanos do período colonial. Pode-se dizer que o colonialismo ocidental representa a mais massiva e sistemática violação de direitos humanos conhecida na história (MUZAFFAR, 1999).

A superioridade da razão europeia e a relação do colonizador com o Outro colonizado é bem retratada em passagem de autoria de Levinas (1980, p. 59):

Para ele [o pensamento europeu], o eu senciante não podia fundamentar a Razão, o eu definia-se pela razão. A razão que fala na primeira pessoa não se dirige ao Outro, mantém um monólogo. E inversamente, não teria acesso à personalidade verdadeira,

só encontraria a soberania característica da pessoa autónoma tornando-se universal. Os pensadores separados só se tornam razoáveis na medida em que os seus actos pessoais e particulares de pensar figuram como momentos desse discurso único e universal. [...] Mas fazer do pensador um momento do pensamento é limitar a função reveladora da linguagem à sua coerência, que traduz a coerência dos conceitos. [...] A função da linguagem equivaleria a suprimir o outro que rompe essa coerência e, por isso mesmo, essencialmente irracional. Curioso resultado: a linguagem consistiria em suprimir o Outro, pondo-o de acordo com o Mesmo!

O fato é que a Europa tornou as outras culturas, mundos, pessoas em objeto. Dussel (1993) bem coloca que o ora coberto foi descoberto e, imediatamente, encoberto em sua alteridade: o Outro constituído como si-mesmo. Em sua distinção, o Outro foi negado como Outro e sujeitado à totalidade dominadora como coisa, instrumento, oprimido. Invenção, descoberta, conquista e colonização do mundo da vida foram os passos do encobrimento do Outro colonizado, que culminava com o controle de seus corpos a fim de pacificá-los. O conquistador é o primeiro homem moderno que impõe a sua individualidade ao Outro, de forma violenta. Com o passar do tempo, a tática de controle deixa de ser exclusivamente militar e passa a ser pedagógica, erótica, cultural, política e econômica. É o começo da domesticação, da reprodução de modos de vida. Em seguida, serão exploradas as distorções sofridas pelo discurso dos direitos humanos com este fim, que justificaram o início e perpetuação da exploração colonial.

3 DISTORÇÕES DA TEORIA DOMINANTE DOS DIREITOS HUMANOS PARA JUSTIFICAÇÃO DA LÓGICA COLONIAL: PONDO EM CHEQUE AS BOAS INTENÇÕES DOS GUARDIÕES DOS DIREITOS HUMANOS

Como já se viu, na tradição ocidental, os direitos humanos foram edificados a partir da exaltação do indivíduo, derivada notadamente da sua racionalidade. Na modernidade, havia uma identificação entre ser humano e pessoa, o que representava a possibilidade de inclusão de todos em considerações de ordem moral ou legal. Além disso, o individualismo contemplava as ideias de liberdade e igualdade, na medida em que o fato de ter nascido à imagem de Deus tornaria todos iguais. Contudo, essa crença cristã foi distorcida e manipulada, servindo apenas para um determinado grupo. A cultura dominante dos direitos humanos construiu-se com base na suposta superioridade do padrão de vida europeu e, por outro lado, na atribuição da pecha de irracionais aos povos que não compartilham o mesmo modo de vida (BARRETTO; BRAGATO, 2013).

As distorções referidas foram notadas inclusive por agentes que vivenciaram o processo colonizador. Durante a colonização hispânica nas Américas, por exemplo, houve intensos embates políticos sobre a legitimidade da conquista das novas terras e a existência do

direito dos europeus de escravizar os povos indígenas. Destaque-se as Juntas de Valladolid que, em 1550, foi um dos principais palcos em que se deram esses debates, sendo notável a participação do frei dominicano Bartolomé de Las Casas. Contrário à evangelização forçada e à guerra, ele defendia o princípio da igualdade entre todos os homens, sendo o grau civilizatório irrelevante enquanto critério de medida de humanidade (BRAGATO, 2010).

Contudo, não era este o discurso predominante, embora tenha ganho repercussão na Universidade de Salamanca. As ações colonizadoras foram pautadas em um discurso legitimador completamente oposto ao de Las Casas, bem retratado na fala de seu principal opositor, Ginés de Sepúlveda. Para este último, os índios eram dotados de uma humanidade inferior, decorrente dos seus detestáveis costumes – como idolatria, canibalismo e realização de sacrifícios humanos. A justificativa para sua submissão à missão evangelizadora se pautava na atribuição ao indígena de uma natureza bárbara e servil. A “qualidade” de ser humano não lhe foi retirada, até mesmo porque era pressuposto para a evangelização, porém, eram considerados subumanos e, por isso, era legítimo o uso da força (BRAGATO, 2010).

Sartre (1968) bem retratou a lógica torta que permeava o discurso justificador das práticas coloniais. A violência colonial tinha como pressuposto desumanizar os habitantes do “novo território”. Nesse sentido, esforços foram dedicados à destruição de culturas, línguas e tradições, de modo que não restava muita opção: resistir e morrer, ou ceder e suportar a desintegração de sua personalidade. Aos colonizados, de todas as partes, eram atribuídas as mesmas características: preguiçoso, sonso, ladrão. Contudo, as metrópoles não contavam que a domesticação de seres humanos diminuiria o seu rendimento, causando uma ruptura no processo de exploração e transferência de riquezas. Convencidos de que um homem reduzido à condição de animal custa mais do que produz, passa-se à fase da descolonização.

Ao se dar conta de todo esse processo, o autor se refere a ele como o “strip-tease do nosso humanismo”. Tal implica em encarar o fato de que as falas sobre igualdade, liberdade, fraternidade e amor compartilhavam o cenário com discursos racistas, que justificaram a pilhagem e a exploração sob as colônias. O gênero humano foi reduzido à elite que paradoxalmente, constituía a minoria da população mundial (SARTRE, 1968). As palavras de Fanon (1968, p. 287) são cortantes e, com muita propriedade, demonstram as contradições do humanismo moderno:

Deixemos essa Europa que não para de falar do homem ao mesmo tempo que o assassina onde quer que o encontre, em todas as esquinas de suas próprias ruas, em todos os rincões do mundo. Há séculos a Europa tem detido o progresso dos demais homens e os tem submetido a seus desígnios e a sua glória; há séculos que, em nome de uma pretensa aventura espiritual sufoca quase toda a humanidade.

Também o orientalismo² foi construído sob um discurso semelhante ao que sustentou a colonização americana e africana, embora tenha assumido contornos mais sofisticados, deixando evidente a relação entre conhecimento e poder. Aos orientais, igualmente, eram atribuídas apenas más qualidades: raciocínio sem precisão, tendência à falsidade, crédulos, sem energia, mentirosos, dentre outras. Contudo, os saberes que constituíam o orientalismo abrangiam as dimensões geográfica, moral e cultural pautados na crença de que o Oriente, se não inferior, demandava um estudo corretivo pelo Ocidente. Historicamente, é recorrente a resistência à estranheza, até mesmo a tendência de impor transformações às outras culturas. Porém, para o Ocidente, o oriental sempre foi semelhante, de modo que o orientalismo visa converter o Oriente por acreditar ser algo que o favoreça (SAID, 1990).

Com o aumento dos estudos orientais nas universidades e associações, o orientalismo foi alçado à erudição, tornando-se mesmo um campo de estudo baseado numa unidade geográfica, cultural, linguística e étnica denominada Oriente. A atitude textual era predominante e ela não só criava o conhecimento, mas também a realidade sob exame, de modo que o Oriente considerado não é o Oriente como ele é, mas o Oriente como ele foi orientalizado por um Ocidente sedento por dominação e controle. Said (1990), ao expor sobre a relação entre conhecimento e geografia, identifica que há sempre uma medida de puramente arbitrário no modo como são realizadas e vistas essas distinções. Parece que as sociedades modernas e primitivas constroem a percepção da sua identidade de maneira negativa, reforçada pela separação entre “nós” e “outros”.

Com o tempo, passou-se a perceber que no discurso dos “salvadores” estava subjacente a ideia de que o ocidental tem o direito de consumir a maioria dos recursos do mundo pois, ao contrário do oriental, ele é o verdadeiro ser humano. Ainda persiste a ideia de que o Ocidente tem a prerrogativa de, não só administrar o mundo não branco, mas também possui-lo, somente porque, por definição (o que parece ter ganho mesmo *status* de verdade científica), esse “outro” mundo não é tão humano quanto “nós”. Para Said (1990), não há exemplo mais puro do pensamento desumanizado, também identificado por ele como a “hegemonia das minorias de posses”, em que o antropocentrismo se encontra aliado ao eurocentrismo. A partir do desvelamento das “verdadeiras intenções”, tem se tornado cada vez maior o ceticismo a respeito da teoria dominante (e ocidental) dos direitos humanos.

² “Orientalismo é o termo genérico que tenho empregado para descrever a abordagem ocidental do oriente; orientalismo é a disciplina pela qual o oriente era (e é) abordado de maneira sistemática, como um tópico de erudição, descoberta e prática. Mas, além disso, tenho usado a palavra para designar o conjunto de sonhos, imagens e vocabulários disponíveis para quem tenta falar sobre o que existe a leste da linha divisória. Esses dois aspectos do orientalismo não são incongruentes, pois foi pelo uso dos dois que a Europa conseguiu avançar de forma segura e não metafórica sobre o oriente.” (SAID, 1990, p. 115).

Para Muzaffar (1999), a percepção de que o domínio e o controle são o real objetivo do Ocidente gera um ceticismo a respeito do discurso ocidental sobre direitos humanos. O autor identifica episódios que contrariam frontalmente este discurso, como o racismo, as cíclicas crises econômicas, a violência, a desintegração da família, e conclui que o sistema político ocidental não tem a capacidade de provocar mudanças substanciais na sociedade. Tal pode ser relacionado com a matriz individualista da teoria dominante dos direitos humanos. O que inicialmente constitui a base para o reconhecimento de direitos inerentes a todo ser humano, pode ter se tornado uma ameaça ao próprio tecido social, na medida em que se aproximou de uma noção de liberdade divorciada de responsabilidades.

Mayer (1997) observa que há iniciativas de “islamização” dos direitos humanos, mas ainda há forte resistência contra a aproximação entre o Islã e o discurso ocidental sobre direitos humanos. Dentre os fatores de objeção, está a percepção de que as críticas ocidentais aos direitos humanos no Oriente são hipócritas e obedecem a um duplo *standard*. Além do Ocidente ter a sua própria história de direitos humanos, aduz-se que a sua preocupação não é genuína, pois se condena ou se ignora violações de direitos humanos caso o regime seja contrário ou favorável aos seus interesses, respectivamente. As boas intenções também viriam acompanhadas por objetivos políticos, de estabelecer a cultura ocidental como naturalmente superior e justificar a interferência na política de países muçulmanos.

O fato é que os conquistadores – atualmente, os países que estão no controle da política global – compreendem o termo “homem” como sinônimo de “pessoas como nós”. O fato do atributo humano se fundar na racionalidade faz com que sejam associadas à irracionalidade as demais culturas. Rorty (2001), ao apostar em um possível consenso, acredita que cabe à filosofia sintetizar e reunir as intuições culturalmente influenciadas sobre o que se acredita como certo em diversas situações. A partir disso, seriam formuladas generalizações das quais essas intuições poderiam ser deduzidas. Dá como exemplo o direito à privacidade. Para ele, tais formulações reforçariam o senso de identidade moralmente compartilhada.

Taylor (2001), na crença de ser possível um consenso a respeito dos direitos humanos quanto ao estabelecimento de normas de condutas, à parte a sua fundamentação, identifica um primeiro obstáculo na linguagem. Falar-se em “direitos” é característica da cultura ocidental e determinados matizes desse discurso apenas se encontra no Ocidente. Contudo, esta é uma formulação que tem força na linguagem dos direitos humanos, devida à incorporação nos documentos internacionais e à crença de que se trata de algo essencial, pertencente à humanidade, e não de algo cunhado numa determinada tradição legal.

Não há espaço, nos limites deste trabalho, para se analisar soluções às tensões provocadas pela pretensão de universalidade dos direitos humanos. Contudo, vislumbra-se como *conditio sine qua non* para o sucesso de quaisquer delas e para a ruptura do discurso de desumanização/inferiorização a alteridade do outro, como delineada por Levinas (1990). Em apertada síntese, a relação entre o Mesmo³ e o Outro⁴ é discurso, se dá na linguagem e supõe a transcendência, a separação radical, a estranheza dos interlocutores que antecede a expressão do Outro. A liberdade que lhes é comum é o que os separa, inscrita na ideia do infinito que dá o tom desta relação metafísica. O Outro “[...] só está em relação comigo na medida em que está inteiramente em relação a si, [...] ser que se coloca para além de todo o atributo, o qual teria justamente como efeito qualificá-lo, ou seja, reduzi-lo ao que lhe é comum com outros seres [...]” (LEVINAS, 1990, p. 60). O Outro não apenas se revela diante do Mesmo, se expressa enquanto rosto, ultrapassando qualquer ideia que o Mesmo faz de si.

A retórica, contrariamente, resiste ao discurso, pois aborda o Outro de viés, e não de frente. Sua natureza consiste em corromper essa liberdade, por isso ela se traduz em violência, injustiça. A justiça é o acolhimento de frente do Outro, no discurso, único meio em que se pode produzir a verdade. Somente assim o ser deixa de ser objeto, em qualquer grau, e se encontra livre de qualquer dominação. A epifania do rosto abre a humanidade. Ao se apresentar como absolutamente outro, ele não nega o Mesmo, não o violenta. Ao contrário, chama-o à responsabilidade (LEVINAS, 1990).

Na ética da interpelação de Levinas (1990), o rosto que se revela em sua nudez é súplica, a penúria do pobre, o estrangeiro. O acolhimento do Outro é o começo da consciência da moral e questiona a liberdade do Mesmo. Nessa relação, em que a liberdade se descobre e se esconde na vergonha porque arbitrária e violenta, o Outro revela resistência ao poder de poder. Essa responsabilidade pode ser assumida de diversas formas, mas a liberdade do Mesmo não comporta a rejeição daquela. A responsabilidade em face de um rosto absolutamente estranho constitui o fato original da fraternidade. É no acolhimento do rosto que se instaura a igualdade.

Contudo, na tradição ocidental, quando a relação entre o Mesmo e o Outro deixa de ser afirmação da supremacia do Mesmo, reduz-se à uma relação interpessoal inserida numa ordem universal e totalizadora (LEVINAS, 1990). A alteridade permite a superação desse

³ Em Levinas (1990), o Mesmo se identifica com o Eu enquanto permanência no mundo. A possibilidade de suspender a própria alteridade daquilo que só é outro à primeira vista e em relação à mim é a maneira do Mesmo, é o concreto do egoísmo.

⁴ O Outro é a heterogeneidade absoluta, a alteridade anterior a qualquer iniciativa imperialista do Mesmo, que forma o conteúdo do Outro enquanto Outrem (LEVINAS, 1990).

universalismo formal da moralidade. A estruturação de alternativas viáveis pressupõe descartar a aplicação de modelos em situações ideais, bem como a imposição de um determinado modo de vida. Tal deverá ser uma descoberta responsável, guiada pela busca de uma resposta à interpelação do Outro (DUSSEL, 1995).

Sob forte influência de Levinas, a Filosofia da Libertação teve em Dussel o seu maior expoente. Seu maior objetivo é a identificação do fato opressivo da dominação, possibilitando a penetração do Outro na totalidade vigente. Seu ponto de partida é uma realidade regional própria: a pobreza e desigualdade na América Latina e a urgência de uma filosofia autônoma, que aponte a opressão e promova a libertação. Pretende, para tanto, manifestar eficazmente a razão do Outro: do índio assassinado, do negro africano escravizado. Esse Outro oprimido suplica por justiça, o que denomina de interpelação primitiva. Por uma questão de consciência ética, alguém deverá possuir uma resposta responsável ao apelo do outro. É neste “ato de justiça” para com o Outro, enquanto resposta ao que ele exige, que o “nosso próprio Eu” se autocompreende, reflexivamente, como valor. Somente uma razão aberta ao Outro pode ser denominada de razão crítica, histórica e ética (DUSSEL, 1995).

É pela via da alteridade que se vislumbra a redução das tensões que giram em torno da teoria dos direitos humanos. Contudo, além das divergências persistirem, também o discurso de desumanização/inferiorização continua a ser reproduzido em diversos contextos sociais. No item a seguir, será identificado esse discurso no tratamento conferido às pessoas que usam substâncias psicoativas ilícitas. Ver-se-á que a estratégia de inferiorização para dominação e negação de direitos humanos, cujo ápice se deu no período colonial, reproduz-se também em escalas locais, colocando contra si membros de uma mesma comunidade.

4 A PERPETUAÇÃO DO DISCURSO DE DESUMANIZAÇÃO/INFERIORIZAÇÃO ENQUANTO NEGAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: A IMAGEM DO DROGADO

A partir da proliferação de documentos internacionais, na contemporaneidade, a teoria dominante dos direitos humanos abraçou o reconhecimento de que seu titular é todo e qualquer ser humano, independentemente de cultura, etnia, religião, sexo, nacionalidade ou qualquer nota distintiva. O móvel dessa transformação partiu da ideia de dignidade humana, diante da insuficiência do conceito liberal-individualista de ser humano. Como já se viu, este não serviu para justificar um mesmo valor entre os seres humanos, mas sim diferenciá-los conforme uma hierarquia em que os europeus ocupavam o topo e que foi responsável pela deflagração dos atuais processos de vulnerabilização (BRAGATO, 2012).

Embora atribuir a qualquer ser humano a titularidade de direitos humanos já faça parte do discurso dominante, faz-se imperativa a percepção de que a realidade contesta essa máxima diariamente. Ainda se perpetua atualmente discursos de desumanização ou inferiorização de determinados grupos, seguindo-se a mesma lógica que sustentou o discurso colonial por séculos. A criação de estereótipos criam estigmas que passam a constituir o pano de fundo necessário para que se legitimem práticas que, embora apresentadas como benéficas, representam verdadeira violação dos direitos humanos. Neste item, pretende-se demonstrar a presença deste fenômeno no tratamento conferido às pessoas que usam substâncias psicoativas ilícitas no Brasil.

Nacionalmente, assim como na maior parte dos países, vige o modelo proibicionista. A Lei 11.343/2006 (atual Lei de Drogas) prevê sanções penais tanto para o traficante quanto para o usuário de drogas. A passagem de uma substância psicoativa da legalidade para a ilegalidade tem se pautado, ao longo da história, na demonização do usuário. Assim como o uso da maconha foi alçado a problema de segurança nacional após o regime militar, neste momento, o mesmo ocorre com o uso do crack. Em ambos os episódios, o discurso proibicionista se apoia na representação do usuário de drogas em seu estágio mais avançado de dependência, criando-se a crença de que todo aquele que entrar em contato com a mesma substância trilhará o mesmo caminho (MOTA, 2009).

Quando a política antidrogas dirige seu foco às minorias, ocorre uma perigosa inversão do discurso. A droga, e não as distorções sociais, passa a ser a única causa das mazelas de todo um grupo populacional, ideia reforçada pela mídia a todo instante. O próprio termo “droga” conduz a uma representação moral da substância, que é transferida para o usuário. O proibicionismo reforça o estigma, pois o *status* de ilegalidade parece mesmo ser projetado na personalidade do usuário. Além da associação direta entre usuário de substâncias psicoativas ilícitas e criminoso, a proibição faz parecer que as substâncias lícitas são inofensivas ou menos danosas que as ilícitas. Vê-se que, a partir da representação da dependência química como crime, decorre a sedimentação de uma série de mitos (MOTA, 2009).

A partir de uma pesquisa histórica, Mota (2009) identifica que o proibicionismo tem centrado o seu foco em determinadas “classes” consideradas como perigosas, como jovens pobres, negros e imigrantes. O encarceramento maciço dessas populações encontrou na guerra às drogas uma excelente justificativa. Arrisca-se a dizer que a política de guerra às drogas,

hoje, tem como foco os usuários de crack⁵. Não qualquer usuário, mas sim aqueles que se encontram em situação de rua, formando aglomerações em determinadas áreas urbanas, denominadas “cracolândias”. Não havendo a possibilidade de condenação a pena privativa de liberdade⁶, a internação compulsória se apresenta como uma solução atraente ao gestores preocupados com a imagem do país aos olhos da comunidade internacional. Desnecessário mencionar a proximidade de grandes eventos como um estímulo a mais para adoção de medidas enérgicas.

Há mais de uma década o Brasil vem implementando a Reforma Psiquiátrica. A partir da Lei nº 10.216/2001 (Lei Federal de Psiquiatria), inicia-se um processo constante de redução de leitos psiquiátricos, com vistas ao fechamento dos manicômios. Contudo, diversas iniciativas parecem estar adotando o sentido oposto. Neste cenário, o Projeto de Lei nº 7.663/2010 representa um verdadeiro retrocesso, pois reforça o clima de “guerra às drogas” e proibicionismo. Dentre as suas previsões, está o endurecimento das penas relativas aos crimes envolvendo drogas e a adoção da política de internação compulsória e involuntária como medida principal de tratamento (PINHO, 2013).

Enquanto a Lei nº 10.216/2001 segue uma lógica baseada na excepcionalidade da internação, priorizando o tratamento em serviços comunitários de saúde, o projeto inverte essa orientação, privilegiando as políticas de internação, em especial a compulsória, cujo atendimento deverá ser realizado em clínicas especializadas, por vezes, privadas. Pinho (2013) chega a identificar que o projeto constitui instrumento de retorno ao mercado dos antigos manicômios, hoje designados Hospitais Psiquiátricos, com vistas à ampliação dos leitos, numa lógica mercantil.

O Ministério da Saúde (MS), através de formulário de posicionamento sobre proposição legislativa datado de outubro de 2012, assumiu posição contrária a este projeto de lei. Enquanto o projeto prioriza a internação involuntária e compulsória, o art. 4º da Lei nº 10.216/2001 indica que a internação somente será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. Portanto, ela nunca poderá ser a primeira opção de tratamento, sendo patente a sua excepcionalidade. Quando colocada como medida central e

⁵ Observe-se que o crack, em termos estatísticos, não tem a representatividade e o impacto em termos de saúde pública que tem sido veiculados pela mídia. De acordo com o Relatório Brasileiro sobre Drogas, em 2005, a prevalência do uso de substâncias psicoativas durante a vida estava assim distribuídas: álcool (74,6%); tabaco (44%); maconha (8,8%); cocaína (2,9%); crack (0,7%) (BRASIL, 2009).

⁶ Nos incisos do art. 28 da Lei de Drogas foram previstas penas alternativas de forma autônoma, quando tradicionalmente elas têm o papel de pena substitutiva à pena restritiva de liberdade. Para o STF (RE 430105 QO/RJ), ainda assim, a conduta é considerada crime, tendo ocorrido *in casu* a sua despenalização (MARTINS, 2008).

prioritária, a internação é banalizada, desconsiderando-se a diversidade de tratamentos e serviços disponíveis para os mais diversos públicos, necessidades e situações⁷.

Causa preocupação a iniciativa de alguns municípios que têm desenvolvido políticas que, assim como o PL 7.663/2010, privilegiam a internação compulsória como medida de combate às drogas. Em São Paulo, por exemplo, foi estabelecida parceria com o Ministério Público (MP), Tribunal de Justiça (TJ) e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para oferecimento de atendimento diferenciado em regime de plantão no Centro de Referência de Álcool, Tabaco e Outras Drogas (CRATOD). O objetivo é tornar o processo de internação compulsória mais célere, protegendo-se principalmente aqueles desprovidos de recursos e que perderam seus laços familiares (o que inviabiliza a internação involuntária). A indicação desse tipo de tratamento será feita por agentes de saúde sempre que identificado que o indivíduo corre risco e não tem domínio sobre sua condição física e patológica (SÃO PAULO, 2013). Da forma como tratada a questão, questiona-se em que medida há verdadeira preocupação com o usuário de drogas ou se esse discurso encobre investidas de cunho higienista.

Iniciativas como essa vem chamando a atenção, inclusive, de organismos internacionais. Por meio de nota técnica publicada em 2013, a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) manifestou-se desfavoravelmente à indicação da internação como principal forma de tratamento da dependência química por alguns estados e municípios brasileiros. “A OPAS/OMS considera inadequada e ineficaz a adoção da internação involuntária ou compulsória como estratégia central para o tratamento da dependência de drogas” (OPAS, 2013, p. 1). A internação compulsória é considerada medida extrema, a ser aplicada excepcionalmente em situações de crise que ofereça alto risco para o indivíduo ou terceiros. Suas condições e duração devem contar com amparo legal e sua indicação deve ser acompanhada de justificativa clara, emergencial, tendo a medida caráter pontual e curta duração. Do contrário, se estará indo no sentido contrário ao conhecimento científico até então produzido nesta seara.

Políticas de Redução de Danos têm sido apoiadas por profissionais de saúde, em detrimento de políticas institucionalizadoras. A Redução de Danos visa a minimização das consequências adversas do consumo de drogas do ponto de vista da saúde e dos seus aspectos sociais e econômicos, sem que haja necessariamente redução do consumo. Significa conferir

⁷ O MS financia uma série de serviços que compõem a Rede de Atenção, como aqueles indicados na Portaria GM/MS nº 3.088 de 23 de dezembro de 2011: atenção básica em saúde, equipes de Consultório na/de Rua, Centros de Convivência, Centros de Atenção Psicossocial (nas suas diversas modalidades – CAPS I, II, III-24h, CAPSi, CAPSad), atenção de urgência e emergência (como SAMU e UPA 24 horas), atenção residencial de caráter transitório (como Unidades de Acolhimento), estratégias de desinstitucionalização (a exemplo dos Serviços Residenciais Terapêuticos), entre outros (BRASIL, 2010).

protagonismo ao usuário de drogas, transmitir a ele e seus familiares co-responsabilidade na construção de novas perspectivas e formas de lidar com sua vulnerabilidade (MAYER, 2010). De acordo com a Portaria nº 1.028/2005 do MS, ações deste tipo devem ser dirigidas àqueles que não podem, não conseguem ou não querem interromper o uso da droga, buscando-se reduzir os riscos associados a ele sem intervir na oferta ou no consumo. Medidas de outra natureza devem ser oferecidas apenas quando requeridas pelo usuário. Tal postura demonstra preocupação com a preservação da identidade e liberdade de decisão do indivíduo.

Castilho (2012, p. 36) afirma peremptoriamente que “O tratamento compulsório é violência; segregação sem o devido processo legal”. Trata-se de flagrante negação da liberdade individual, da própria capacidade de discernimento e tomada de decisões por parte do usuário⁸. Deve-se ter em mente que o tratamento não voluntário não é eficaz, pois carece do convencimento pessoal do sujeito pela interrupção do hábito. A recaída não é incomum, o que retroalimenta a lógica da internação, gerando-se novos e sucessivos recolhimentos forçados. Mais do que violar o direito à liberdade, a internação realizada nesses moldes consiste numa violência contra a subjetividade, como se pode extrair de uma passagem de Levinas (1980, p. 9):

[...] a violência não consiste tanto em ferir e aniquilar como em interromper a continuidade das pessoas, em fazê-las desempenhar papéis em que já se não encontram, em fazê-las trair, não apenas compromissos, mas a sua própria substância, em levá-las a cometer actos que vão destruir toda a possibilidade de acto.

A despeito de todo o conhecimento já produzido a partir da Luta Antimanicomial e da Redução de Danos, persiste a estigmatização do usuário e a apresentação da internação compulsória como medida essencial e, sobretudo, benéfica àqueles que usam substâncias psicoativas. Reproduz-se um processo de racionalização próprio da modernidade: elaborar um mito de bondade (como a “missão civilizadora”) para se justificar a violência com que se trata o Outro (DUSSEL, 1993). Há mesmo semelhanças (assustadoras) entre aquele discurso e o que sustentava a manutenção do regime escravagista. Pretende-se demonstrar essas semelhanças a partir da análise dos argumentos comuns entre os discursos pró-escravidão e de estímulo ao mercado biotecnológico identificados por Berlinguer (2004).

⁸ Vale frisar que que, de acordo com pesquisa realizada pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) sobre o perfil dos usuários de crack e/ou similares no Brasil, idealizada pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD) no âmbito do Plano de Enfrentamento ao Crack e outras drogas, tem-se que 78,9% dos usuários desejam receber tratamento, o que contradiz a necessidade de se ter na internação compulsória medida essencial para se lidar com a questão no país (BRASIL, 2013).

Este autor identifica, na atualidade, um curioso fenômeno de valorização do corpo humano, a exemplo do reconhecimento da inviolabilidade pessoal e do paciente enquanto sujeito moral dotado de autonomia para decidir, não mais subordinado à autoridade ou paternalismo do médico. Contudo, paralelamente, se dá um fenômeno de natureza completamente oposta: a mercantilização do corpo humano. Para o autor, com exceção dos períodos em que predominava a escravidão e a servidão, o corpo humano nunca fora tão transformado em mercadoria. As doenças, por exemplo, tornam-se uma fonte de lucro. O mercado quase sempre não é considerado nas reflexões bioéticas, daí a falta de dados e análises mais precisas a respeito. Ainda assim, pode-se afirmar que o mercado tem um impacto crescente nas relações entre a ciência e a vida material (BERLINGUER, 2004).

Ao perceber a ausência de analogias entre a comercialização de partes do corpo e a escravidão, o mais duradouro episódio de comércio humano da história, Berlinguer (2004) realizou um confronto entre os argumentos que sustentam ambos e identificou grandes semelhanças. A comparação gira em torno de três argumentos principais, utilizados no passado para justificar a escravidão: “[...] a sua necessidade para o bem comum, o proveito que os próprios escravos tiravam disso e a condição natural imposta pela sua inferioridade.” (BERLINGUER, 2004, p. 185). Após exposição do confronto entre os dois universos trabalhados pelo autor, será demonstrado como o mesmo raciocínio se faz presente nos discursos que apresentam a internação compulsória como medida adequada de tratamento das pessoas que usam substâncias psicoativas.

O argumento do bem comum era o mais popular e se referia às vantagens que a escravidão trazia para a economia. Por isso, ela era apresentada como algo essencial, irrenunciável e insubstituível. Em relação ao mercado biotecnológico, há linhas de raciocínio semelhantes: sem a experimentação remunerada de novos fármacos, o conhecimento científico será estagnado; a possibilidade de realizar transplantes seria maior se permitida a compra e venda de órgãos de cadáveres ou de doadores vivos remunerados, dentre outras. Os opositores destas ideias terminam por ser apontados como cerceadores da liberdade individual. Para Berlinguer (2004), em verdade, são essas posturas que desrespeitam a liberdade e demais garantias fundamentais.

Também em relação à internação compulsória essa mesma lógica se reproduz. Aqui, o bem comum é atribuído à retirada de pessoas da situação de rua, o fim das “cracolândias”, a (re)inserção social dos dependentes. À primeira vista, todas essas ações representam de fato um ganho, não só para a sociedade, mas também para aqueles que fazem uso de substâncias psicoativas. Contudo, ter na internação compulsória o melhor caminho para atingir esses

objetivos revela os verdadeiros destinatários da medida: as pessoas que se incomodam com a figura do usuário, os políticos que apostam em políticas higienistas e de que “guerra às drogas” sabendo da sua popularidade em períodos de eleição, as famílias que estão cansadas, não são devidamente orientadas sobre como lidar com um dependente químico e que moralizam o uso de substâncias psicoativas.

O segundo argumento pró-escravidão indicado é o bem das vítimas. Diante do movimento abolicionista ele ganhou força, sustentando que o escravo tirava vantagens e utilidades da sua condição, como não ser morto, se tornar civilizado, aprender o que significa trabalhar duro. A linha do *permit and protect* defendia a regulação e humanização da escravidão, o que acreditavam ser mais vantajoso ao escravo em face da sua “mera” libertação. Igualmente há propostas de humanização do mercado biotecnológico, como o oferecimento de benefícios àqueles que vendem partes do corpo. Cite-se como exemplo prometer às pessoas que concordam em doar seus órgãos prioridade na lista de espera para um transplante, ao passo que os que se declararem não doadores seriam excluídos da fila. Em ambas as situações, sob a capa pretensamente humanitária, reside a transformação do corpo humano em uma mercadoria (BERLINGUER, 2004).

Assim também ocorre em relação à internação compulsória. Propaga-se a ideia de que a pessoa, levada ao Hospital Psiquiátrico contra a sua vontade, passará por um período de desintoxicação, ali permanecerá o tempo que for necessário sob a tutela de uma equipe multidisciplinar de profissionais da saúde para sua devida recuperação e superação da abstinência, tornando-se possível o seu retorno à sociedade. Alguns fatores são esquecidos nesta linha de raciocínio: a vontade de ser tratado é essencial no processo terapêutico, tanto que há relatos de que a maioria das pessoas têm recaídas após o período de internação⁹; manter o indivíduo em uma clínica, seguindo uma rotina rigorosa e sem contato com a vida cotidiana pode encobrir a sua subjetividade e a razão que o levou a buscar nas substâncias psicoativas uma forma de escape; a abstinência não é o único caminho para se lidar com as drogas, de modo que devem ser exploradas outras alternativas, como a Redução de Danos.

Por fim, o argumento da inferioridade completa a tríade base do discurso escravagista. Ele implica em considerar o ser humano como coisa, como um ser subumano, cujos corpos podem ser postos à disposição de outras pessoas. Na atualidade, a tese da inferioridade assumiu outras formas. No mercado biotecnológico, o desequilíbrio entre vendedores e compradores reforça a inferioridade dos pobres que vendem em relação aos

⁹ O psiquiatra Dartiu Xavier da Silveira (Unifesp) afirma que a internação compulsória é eficaz em apenas 2% dos casos, ou seja, 98% das pessoas internadas compulsoriamente apresentam recaídas (SAYURI, 2013).

ricos que compram (órgãos humanos, por exemplo), entre o Sul e o Norte. Ela também interfere na avaliação das características mentais, comportamentos morais e capacidade de crescimento daqueles que são “diferentes de nós” (BERLINGUER, 2004).

No âmbito da internação compulsória, a avaliação da capacidade decisória das pessoas que usam substâncias psicoativas é a porta de entrada para a tese da inferioridade, ainda que camuflada. Parece haver uma presunção de incapacidade por parte dos profissionais e da sociedade em geral, embora o exame deva ser individualizado. O Direito contribui para isso, na medida em que o art. 3º do CC prevê que os “ébrios eventuais” e “os viciados em tóxicos” são considerados relativamente incapazes. Autores que se dedicam à Bioética, como Pithan, Bernardes e Pires Filho (2005), criticam os dispositivos que disciplinam a capacidade civil pois, além de gerais e abstratos, são frutos de uma lógica patrimonial, inadequada para a avaliação do exercício de direitos existenciais, como no caso das decisões em relação à própria saúde.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A gênese dos direitos humanos remonta à Escola do Direito Natural, calcada na ideia de que ao homem cabem direitos essenciais em razão da sua condição de ser racional. Esse humanismo teve seu auge, na modernidade, nas formulações da ética kantiana. Nesta, a dignidade é atributo de todo ser racional que age como se a máxima de sua vontade fosse uma lei universal. O homem existe, pois, como um fim em si mesmo. Daí se dizer que o individualismo foi nota importante no processo de formação da teoria dominante e ocidental dos direitos humanos, tanto é que a sua primeira formulação se deu em termos de direitos civis e políticos.

Inegavelmente, experimentou-se diversos avanços a partir desse discurso, como o direito à liberdade, à expressão, e a transição de regimes autoritários para regimes democráticos. Contudo, essa valorização do indivíduo ficou restrita àqueles pertencentes ao padrão europeu de razão. Reificados e taxados de irracionais, aos demais povos não se reconhecia a titularidade de direitos humanos. O colonizador conquistou e impôs o seu modo de vida à população nativa dos novos territórios, à qual eram atribuídas características pejorativas como estratégia para se justificar o tratamento subumano a que eram submetidos.

Essa distorção da teoria dos direitos humanos, em tese igualitária e universal, salta aos olhos na fala de Las Casas, que questionava a legitimidade da conquista espanhola nas Américas; de Sartre e Fanon, à luz dos processos de independência de países africanos; de

Said, que bem coloca o orientalismo como criação do Ocidente imperialista, dentre outros autores citados. Mesmo na contemporaneidade, em que é sabido que todo ser humano é titular de direitos humanos, independentemente de etnia, nacionalidade, credo ou qualquer outra característica, o discurso de desumanização/inferiorização se faz presente em diversos contextos sociais. Por isso, a despeito de terem sido abordadas rapidamente duas propostas de solução às tensões provocadas pela teoria dominante dos direitos humanos, fez-se questão de apontar como pressuposto de qualquer iniciativa a respeito a abertura ao Outro, a alteridade, com base na Ética da Interpelação de Levinas e na Filosofia da Libertação de Dussel.

No trabalho, concentrou-se a análise na reprodução do discurso referido no tratamento jurídico e nas representações sociais relativos ao uso de substâncias psicoativas ilícitas. Transfere-se às pessoas acometidas por dependência química a marginalidade da tipificação penal num constante processo de estigmatização, em grande parte alimentado pela mídia. A disseminação do mito de que tais substâncias são irresistíveis e de que todos os usuários que com ela entram em contato desenvolvem o quadro mais grave de dependência faz parecer, aos olhos da população em geral, que a internação compulsória é uma medida benéfica para todos.

Contudo, como se viu, sobretudo no paralelo feito com as reflexões de Berlinguer, os argumentos que constituem a base do discurso pró-escravagista se repete no discurso daqueles que apresentam a internação compulsória como forma mais adequada de se tratar a dependência química, contrariamente às diretrizes do próprio MS e de organismos internacionais como a OPAS, frise-se. Esta medida, considerada excepcional pelos profissionais de saúde, tem sido apresentada como carro-chefe de determinadas políticas públicas no país, havendo projeto de lei nesse sentido. Dentre os pontos abordados por Berlinguer, destaque-se a tese da inferioridade.

Aqui está o ponto nevrálgico em que se identifica algo em comum entre a colonização e a internação compulsória de pessoas que usam substâncias psicoativas: ambas as ações contam com o discurso de desumanização/inferiorização como base de sua pretensa legitimidade. Assim como ao povo não europeu era atribuída a pecha de subumano, aos dependentes químicos em geral é atribuída a imagem de uma pessoa fora de controle, incapaz de tomar decisões sobre a própria saúde. O uso da substância psicoativa, consequência de toda uma conjuntura socioeconômica, é apontada como causa de todas as mazelas. Essas distorções, uma vez a serviço do domínio e extração de riquezas no período colonial, hoje se presta à alimentação de interesses higienistas e econômicos, ainda que às custas da total negação dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BARRETTO, Vicente de Paulo; BRAGATO, Fernanda Frizzo. *Leituras de filosofia do direito*. Curitiba: Juruá, 2013.

BERLINGUER, Giovanni. *Bioética cotidiana*. Tradução Lavínia Bozzo Aguilar Porciúncula. Brasília: Universidade de Brasília, 2004.

BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. São Paulo: Brasiliense, 1997.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Direitos humanos no segundo pós-guerra: entre as respostas racionalistas da modernidade e o desafio das vulnerabilidades. In: STRECK, Lenio Luiz, ROCHA, Leonel Severo, ENGELMANN, Wilson. (Orgs.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. v. 9. p. 125-136.

_____. Para além do individualismo: crítica à irrestrita vinculação dos direitos humanos aos pressupostos da modernidade ocidental. In: CALLEGARI, André Luís; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo. *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2010. p. 105-123.

_____. Individualismo. In: BARRETTO, Vicente de Paulo. *Dicionário de filosofia do direito*. Rio de Janeiro: Renovar; São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 468-471.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de lei nº 7.663 de 2010*. Acrescenta e altera dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, dispor sobre a obrigatoriedade da classificação das drogas, introduzir circunstâncias qualificadoras dos crimes previstos nos arts. 33 a 37, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e dá outras providências. Disponível em: <http://osmarterra.com.br/arquivo/PL_7663-2010.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2013.

_____. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Assessoria para assuntos parlamentares. *Formulário de posicionamento sobre proposição legislativa*, de 17 de outubro de 2010. Disponível em: <<http://drogasedireitoshumanos.files.wordpress.com/2013/03/nt-ms-pl-7663-2010.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2013. p. 3-4.

_____. Ministério da Saúde. *Portaria nº 1.028, de 1º de julho de 2005*. Determina que as ações que visam à redução de danos sociais e à saúde, decorrentes do uso de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência, sejam reguladas por esta Portaria. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prt1028_01072005.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2013.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. Ministério da Justiça. Fundação Oswaldo Cruz. *Perfil dos usuários de crack e/ou similares no Brasil – Inquérito epidemiológico*. 2013. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/noticia/13382/162/pesquisa-revela-perfil-dos-usuarios-de-crack-no-brasil.html>>. Acesso em: 20 set. 2013.

_____. Presidência da República. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. *Relatório brasileiro sobre drogas*. Brasília: SENAD, 2009. Disponível em: <<http://www.unisite.ms.gov.br/unisite/control/ShowFile.php?id=100977>>. Acesso em: 18 ago. 2013.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. A eficácia invertida da internação involuntária. In: *Drogas e cidadania: em debate*. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2012. Disponível em: <<http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Drogas-e-cidadania.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2013. p. 35-37.

DUSSEL, Enrique. *1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade: Conferências de Frankfurt*. Tradução Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

_____. *Filosofia da libertação: crítica à ideologia da exclusão*. Tradução de Georges I. Maissiat. São Paulo: Paulus, 1995. p. 118-119.

FANON, Frantz. *Los condenados de la tierra*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

HÖFFE, Otfried. O imperativo categórico do direito: uma interpretação da “Introdução à Doutrina do Direito”. *Revista Studia Kantiana*, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 203-236, 1998.

KANT, Immanuel. *Fundamentos da metafísica dos costumes*. Tradução Lourival de Queiroz Henkel. Rio de Janeiro: Ediouro, 1990.

LEVINAS, Emmanuel. *Totalidade e infinito*. Tradução de José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 1980.

MARTINS, Charles Emil Machado. Uso de drogas: Crime? Castigo? In: CALLEGARI, André Luís; WEDY, Miguel Tedesco (Orgs.). *Lei de drogas: aspectos polêmicos à luz da dogmática penal e da política criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 63-86.

MAYER, Ann Elisabeth. *Islam tradition and politics human rights*. 2. Ed. London: Pinter, 1997. p. 1-9.

MAYER, Rose Teresinha da Rocha. A contribuição do centro de referência em redução de danos: nossas palavras sobre o cuidado de pessoas que usam drogas. In: SANTOS, Loiva Maria De Boni (Org.). *Outras palavras sobre o cuidado de pessoas que usam drogas*. Porto Alegre: Ideograf: Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul, 2010. p. 87-98. Disponível em: <<http://www.crprs.org.br/upload/edicao/arquivo48.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2013.

MOTA, Leonardo. *Dependência química e representações sociais: pecado, crime ou castigo?* Curitiba: Juruá, 2009.

MUZAFFAR, Chandra. From human rights to human dignity. In: VAN NESS, Peter. *Debating human rights: critical essays from the United States and Ásia*. London: Routledge, 1999. p. 25-31.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Escritório Regional para as Américas da Organização Mundial da Saúde. *Nota técnica da OPAS/OMS no Brasil sobre internação involuntária e compulsória de pessoas que usam drogas*, de 08 de maio de 2013. Disponível

em: <http://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=3206:nota-tecnica-da-opasoms-nobrasil-sobre-internacao-involuntaria-e-compulsoria-de-pessoas-que-usamdrogas&catid=1016:bra-01noticias>. Acesso em: 25 ago. 2013.

PINHO, Leonardo. *Retrocessos do Projeto de Lei 7.663/2010*. 2013. Disponível em: <<http://saudeecosol.org/wp-content/uploads/2013/03/Retrocessos-no-Projeto-de-Lei-7663-2010.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2013.

PITHAN, Livia Haygert; BERNARDES, Fabrício Benites; PIRES FILHO, Luiz Alberto B. Simões. Capacidade decisória do paciente: aspectos jurídicos e bioéticos. In: GAUER, Gabriel José Chittó; ÁVILA, Gerson Antônio de; ÁVILA, Gustavo Noronha de (Org.) *Ciclo de conferências em Bioética I*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 128-132.

RORTY, Richard. Human rights, rationality and sentimentality. In: HEYDEN, Patrick. *The politics of human rights*. St. Paul, MN: Paragon House, 2001. p. 67-83.

SAID, Edward. *Orientalismo: o oriente como invenção do ocidente*. Tradução de Tomás Rosa Bueno. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. Cap. I.

SÃO PAULO. Entenda o que é a internação compulsória para dependentes químicos – Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania preparou perguntas e respostas sobre ação do Governo do Estado. *Portal do Governo do Estado de São Paulo*, 29 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/lenoticia.php?id=225660>>. Acesso em: 23 ago. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana I. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.) *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo: Unisinos, 2006.

SARTRE, Jean-Paul. Prefácio. In: FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968. p. 3-21.

SAYURI, Juliana. Misérias fora de ordem. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 28 de janeiro de 2013. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/suplementos,miserias-fora-de-ordem,989156,0.htm>>. Acesso em: 14 fev. 2014.

TAYLOR, Charles. Conditions of an unforced consensus on human rights. In: HEYDEN, Patrick. *The politics of human rights*. St. Paul, MN: Paragon House, 2001. p. 101-119.